PUBLICADO
JORNAL DIÁRIO DO SUDOESTE
Edição n. 5026 de 10/11/2010

LEI Nº 3.469 DE 3 DE NOVEMBRO DE 2010

Cria o Programa "VIVER MELHOR" que torna obrigatória a realização de exame biométrico nos alunos da rede municipal de ensino e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Dispõe sobre criação do Programa "VIVER MELHOR" – Prevenção e Controle da Obesidade em Crianças e Adolescentes que torna obrigatório, na rede municipal de ensino, a realização anual do exame biométrico em todos os alunos, com a finalidade de avaliar a prevalência de sobrepeso e obesidade.

Parágrafo único. As escolas deverão realizar os exames no início do ano letivo.

Art. 2º Visando garantir que nenhuma criança ou adolescente fique excluída dos benefícios do presente programa, por ocasião de sua matrícula, seus pais ou responsáveis responderão questionário elaborado de modo a obter informações suficientes a, em conjunto com o exame biométrico, identificar crianças e adolescentes com sobrepeso ponderal, obesos ou com quadro indicativo da possibilidade de vir a desenvolvê-la.

Art. 3º O exame biométrico deverá ser realizado por profissional médico da rede municipal de saúde ou pelos professores de educação física das escolas que receberão treinamento para a execução das medidas e análise dos resultados.

§ 1º Analisadas as respostas do questionário e o exame biométrico e evidenciada a obesidade e o sobrepeso ponderal, a criança ou adolescente, juntamente com seus pais ou responsáveis, serão orientados e encaminhados a comparecer nos órgãos ou entidades da rede pública de saúde, para consultas, exames e acompanhamento nutricional às necessidades de cada um.

§ 2º Todos os exames laboratoriais que necessitem ser realizados, bem como a medicação que eventualmente precise ser utilizada, serão fornecidos gratuitamente pela rede pública de saúde, com os respectivos receituários médicos.

Art. 4º A Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer terá a obrigatoriedade de, a cada inicio de ano letivo, realizar uma avaliação antropométrica e nutricional capaz de auxiliar o diagnóstico de sobrecarga ponderal ou obesidade.

Parágrafo único. As ações preventivas, de que trata o "caput" deste artigo, se estenderão aos familiares ou responsáveis pelos alunos.

Art. 5º O incentivo à alimentação saudável e a freqüência de exercícios físicos deverão ser reforçados durante o ano letivo, como também o encaminhamento da criança e do adolescente, quando necessário, às respectivas áreas relacionadas ao diagnóstico e tratamento da obesidade.

ASSESSORIA JURÍDICA

Art. 6º O cardápio das refeições a serem servidas às crianças e adolescentes, deverá ser elaborado por nutricionista do quadro de Servidores do Município de Pato Branco, em conjunto com o Conselho Municipal de Alimentação Escolar;

Art. 7º As cantinas escolares particulares, ou similares, que possam existir dentro dos estabelecimentos de ensino, deverão oferecer ampla variedade de opções de alimentação saudável.

§ 1º Entende-se como alimentação saudável, para cumprimento do disposto no caput do artigo, sucos e lanches naturais, frutas e cereais.

§ 2º Para efeito do disposto no parágrafo anterior, estes estabelecimentos deverão oferecer ao menos duas variedades de frutas, além de maçã e banana, que serão obrigatoriamente sempre comercializadas.

§ 3º Para comercialização de produtos alimentícios que provoquem obesidade, faz-se necessária uma autorização expressa do Conselho Municipal de Alimentação Escolar.

Art. 8º O conteúdo prático-programático da disciplina de Educação Física será dirigido, sem prejuízo das demais atividades curriculares, no caso das crianças em tratamento no programa, para exercícios que possibilitem, com segurança, uma maior queima de calorias, com conseqüente redução do peso.

Art. 9º As despesas com a execução desta lei correrão pelas dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10. Poderão ser firmados convênios e parcerias com outras esferas da Administração Pública para que haja um bom planejamento e execução das ações previstas nesta Lei.

§ 1º As Secretarias e sociedade organizada, através de entidades constituídas, deverão trabalhar em conjunto havendo trocas de informações e experiências, para que o programa tenha o melhor resultado possível.

§ 2º Quando necessário poderá ser firmado convênios e parcerias com a iniciativa privada.

Art. 11. Caberá a Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer a fiscalização dessa lei.

Art. 12. Esta lei deverá ser regulamentada no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, revogadas as disposições em contrário.

Esta Lei decorre do projeto de lei nº 85/2010, de autoria do vereador Claudemir Zanco.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, 3 de novembro de 2010.

ROBERTO VIGANÓ
Prefeito Municipal

ASSESSORIA JURÍDICA